



LEI 505/2021

Institui o Programa de parceria público privada e concessões de Itatuba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município nos Arts. 29, 30, “a” e 55, I, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parceria Público-Privada

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Itatuba, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas e concessões no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública do Município de Itatuba.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

Parágrafo primeiro - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Parágrafo segundo - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo terceiro - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º O Programa de PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II – respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV – repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- V – transparência nos procedimentos e decisões;
- VI – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- IX – participação popular; e
- X – qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 4º Fica autorizada desde já a implantação de Parcerias Pública – Privadas e Concessões no âmbito da prefeitura de Itatuba para a área de infraestrutura e/ou demais áreas de interesse da municipalidade, desde que adequadas ao instituto legal no âmbito das PPPs.

Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo primeiro - Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo segundo - O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

Parágrafo terceiro - O Conselho Gestor, por meio de seu Coordenador, ou o chefe do Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público Privada, nos termos dessa lei;

Art. 6º São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP:

- I – caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III – a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- IV – a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente

privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V – alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada;

Parágrafo único. Os estudos advindos de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) ou projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou concessões, suas comissões ou resoluções iniciados antes da publicação desta lei, ficam submetidos à análise do Conselho Gestor que se manifestará sobre sua continuidade ou não, assumindo os trabalhos próprios do Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta lei.

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP (CG/PPP), órgão superior de caráter normativo, deliberativo e de fiscalização, subordinado ao chefe do poder executivo, cuja composição se dará na representação e com indicação de suplentes na seguinte forma:

I – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II – Secretaria Municipal de Finanças;

III – Secretaria Municipal de Turismo;

IV – Coordenadoria do Conselho Gestor, preferencialmente com formação jurídica;

V – Consultoria externa, com notória especialização e reconhecimento na área de Gestão Pública e preferencialmente PPPs.

Parágrafo primeiro - Ato normativo do Senhor Prefeito Municipal indicará o coordenador e o respectivo suplente do Conselho Gestor previsto no inciso V, bem como a consultoria externa previsto no inciso VI deste Artigo.

Parágrafo segundo - Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do Programa PPP, mediante requisição fundamentada, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional e uma relatoria administrativa escolhida dentre os servidores municipais.

Parágrafo terceiro - O Conselho Gestor do Programa PPP deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Coordenador direito ao voto qualificado.

Parágrafo quarto - O Conselho Gestor do Programa PPP, poderá receber em suas reuniões, como fonte de informação e/ou participação colaborativa fundamentada por declaração de interesse a ser apreciada e deliberada pelo próprio conselho, outros poderes, entidades da sociedade civil ou o público em geral.

Parágrafo quinto - A participação no Conselho Gestor do Programa de PPP do município, não será remunerada de forma alguma, com exceção da consultoria externa prevista no inciso VI deste artigo, que poderá ser remunerada por PPP ou Concessão instalada ou de acordo com contrato administrativo de prestação de serviços técnicos-profissionais entabulado pelo ente municipal.

Parágrafo sexto - Os atos do Conselho Gestor serão devidamente registrados em atas a serem arquivadas no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 8º Ao Conselho Gestor do Programa de PPP e Concessões compete:

- I - fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;
- II - analisar e aprovar os projetos de PMI e/ou PPP;
- III - exercer o poder fiscalizador, a seu critério, acerca da execução dos programas de PPPs e concessões, sem prejuízo da fiscalização própria do contrato administrativo;
- IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos;

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá requerer para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, quaisquer documentos ou informações para órgãos ou repartições públicas que entender necessário para a consecução de seus trabalhos, que devem ser atendidas no prazo máximo de 10 dias corridos da solicitação, bem como requerer assistência técnica especializada nos quadros da municipalidade ou contratada para tanto,



com pedido devidamente fundamentado e em caso de haver custos, com a anuência do Senhor Prefeito Municipal que indicará a procedência de eventuais recursos financeiros.

CAPÍTULO II

Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

Parágrafo primeiro - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

I – a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;

II – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

III – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Parágrafo segundo – A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

Parágrafo terceiro – A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Parágrafo quarto – Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.



Parágrafo quinto – A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Parceria Público-Privada

Artigo 10º - O contrato da parceria público-privada deverá observar as seguintes regras:

I – o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI – as formas de remuneração e atualização de valores;

VII – os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII – as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;



X – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XI – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Parágrafo primeiro – É vedada a celebração de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Parágrafo segundo – A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo terceiro – As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Seção I Do Objeto

Art. 11. Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida ou não da execução de obra pública e demais situações cabíveis nos institutos previstos nas leis federais 8.987/1995 e 11.079/2004;

II – a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III – a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Seção II Das Obrigações do Contrato

Art. 12. A contratação de PPP ou concessão determina para os agentes dos setores privados:



I – a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II – a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III – a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público e ao Conselho Gestor criado em lei, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V – a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI – a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

Seção III

Da Remuneração

Art. 13. A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

IX – tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

Seção IV Das Sanções

Art. 14. O contrato de PPP e Concessão poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I – o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

II – o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 15. Aplicam-se às parcerias público-privadas e às concessões no que couber as cláusulas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.



Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário;

Art. 17. O Poder Executivo Municipal desde já ratifica regulamentação que existir concernente à Lei Federal vigente e poderá emitir regulamento próprio.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA - PB, 29 de Dezembro de 2021.



JOSMAR LACERDA MARTINS
Prefeito Municipal

